



Número: **1036732-68.2023.8.11.0003**

Classe: **RELATÓRIO FALIMENTAR**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.396.526,43**

Processo referência: **1022463-24.2023.8.11.0003**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROGERIO DE LELLIS PINTO (REPRESENTANTE)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
EDSON PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REPRESENTANTE)	
VERA LUCIA GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARCO ANTONIO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
SIDNEY PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARA VIOLIN DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
168352658	08/09/2024 13:56	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
168352660	08/09/2024 13:56	Sem movimento	Relatório Contábil_Grupo Mello_Agosto 2024_Incidente	Parecer

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT

Processo n.º 1036732-68.2023.8.11.0003

Recuperação Judicial – Relatório Falimentar

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, nomeado para a Administração Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como Recuperandos o **GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO DE ATIVIDADES** referente ao mês de Agosto de 2024, conforme será exposto a seguir.

SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915
advocacialellis.adv.br

1



I – Introdução

O presente relatório busca atender as determinações deste r. Magistrado e dirigidas a este Administrador Judicial, assim como as obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005, em razão do deferimento do Pedido de Recuperação Judicial proposto por Edson Pinto de Mello, Mara Violin de Mello, Vera Lucia Gallo de Mello, Sydnei Pinto de Mello, Rafael Rodrigo Gallo de Mello, Marco Antônio de Mello, todos integrantes do denominado Grupo Mello.

A presente exposição pretende levantar, aferir e apresentar, de modo sintético, as informações mais relevantes no que tange a situação operacional, financeira e contábil do Grupo submetido à recuperação judicial, além de expor a situação processual da recuperação judicial, com a indicação dos atos tomados até aqui e mais relevantes.

Portanto, esse Administrador Judicial, no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei 11.101/2005, apresenta o presente relatório, o qual reúne e sintetiza os dados, documentos e informações que foram apresentadas pelos representantes legais dos Recuperandos, nos termos do artigo 52 inciso IV da LREF¹.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915
advocacialellis.adv.br

2



II – Histórico da Recuperação Judicial

1. Pedido de Tutela Cautelar Preparatória – ID n.º 124895897:

Em 01/08/2023, o Grupo Mello ajuizou pedido de tutela cautelar preparatória para a Recuperação Judicial, visando a suspensão da decisão de arresto cautelar proferida nos autos da ação n.º 5425690-61.2023.8.09.0093, em trâmite na Comarca de Jataí/GO, ajuizada pela credora Rural Brasil Ltda. (“**Rural Brasil**”).

2. Decisão de Deferimento da Tutela Cautelar – ID n.º 125663061:

A tutela cautelar foi deferida em 10/08/2023 por esse D. Juízo. Na oportunidade, foi determinada a suspensão da expropriação de bens e valores dos devedores, assim como foi determinada a realização de um laudo de constatação prévia, a ser realizado por um perito nomeado pelo juiz, com o propósito de examinar a documentação contábil e verificar o cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

A decisão também estabeleceu que a Cargill Agrícola S.A. (“**Cargill**”), devedora do Grupo Recuperando, realizasse um depósito judicial no montante de R\$ 1.644.500,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais). Esse valor refere-se ao Contrato de Compra e Venda n.º 3470401288, no qual o Recuperando Rafael Rodrigo Gallo de Mello figura como vendedor da soja objeto do referido instrumento.



3. Laudo de Constatação Prévia – ID n.º 127164482:

Em 25/08/2023, foi apresentado o Laudo de Constatação Prévia, que concluiu pela existência de potencial atividade em todas as áreas rurais indicadas pelo Grupo Mello.

O laudo pontuou que todos são produtores rurais atuantes há anos em considerável área de plantio, contribuindo para a geração de empregos e o estímulo à economia local. Assim, o parecer técnico considerou atendida uma parte dos requisitos que viabilizam a recuperação judicial.

Quanto à análise da documentação contábil, esta foi analisada em segunda fase, após a apresentação do pedido principal da recuperação judicial pelos Recuperandos.

4. Pedido Principal de Recuperação Judicial – ID n.º 127253778:

Em 25/08/2023, foi protocolado o pedido principal de recuperação judicial, acompanhado da documentação necessária, conforme estipulado pelo artigo 51 da LREF. Na ocasião, os Recuperandos pleitearam a confirmação da liminar concedida na decisão de Id n.º 125663061.

5. Segundo Laudo de Constatação Prévia - ID n.º 127786385:

Em 31/08/2023, o perito judicial apresentou a segunda etapa do laudo de constatação prévia relacionado à análise da documentação contábil do Grupo Recuperando. A partir dessa análise,



constatou que a crise econômica do Grupo teve início no final do ano de 2022 e começo do ano de 2023.

Conforme apontado no parecer, a crise foi consideravelmente agravada pelas condições adversas na safra de milho/sorgo, resultando na perda, por parte dos Recuperandos, da capacidade de cumprir os termos contratuais estabelecidos com os credores. Esse cenário motivou a busca pelo processo de recuperação judicial como medida preventiva contra um significativo impacto financeiro adverso.

O laudo concluiu pelo deferimento do pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando. O laudo recomendou a aprovação do pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando. De acordo com as análises realizadas, ficou comprovada a conformidade da documentação apresentada com os requisitos legais, assim como o índice de suficiência recuperacional dos Recuperandos para cumprir com seus compromissos junto aos credores.

**6. Comunicação entre instâncias - ID n.º
126481724:**

Em 18/08/2023, foi comunicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000, interposto pela credora Rural Brasil Ltda.

A decisão acolheu o pedido de efeito suspensivo feito pela credora, para determinar a suspensão da liminar proferida por esse D. Juízo, que suspendeu a ordem de arresto dos grãos de milho dos Recuperandos.

De acordo com a liminar da 2ª instância, os grãos não são bens essenciais à atividade do Grupo Recuperando, sendo necessário, portanto, o restabelecimento da ordem de arresto em favor da



credora, conforme autos n.º 5425690-61.2023.8.09.0093 e 5427449-60.2023.8.09.0093.

7. Decisão de deferimento da Recuperação Judicial - ID n.º 128001626:

Em 01/09/2023, foi proferida a decisão de deferimento da recuperação judicial. A decisão estabelece um período de suspensão (*stay period*) de 180 (cento e oitenta) dias contra execuções e constrições em face dos devedores. No entanto, a decisão ressalva que a liminar que inicialmente suspendeu a constrição dos grãos de milho dos Recuperandos pela credora Rural Brasil foi revogada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000.

8. Pedido de levantamento do valor depositado em juízo pela Cargill Agrícola - ID n.º 128873726:

Em 13/09/2023, a credora Rural Brasil apresentou uma petição requerendo a transferência do depósito judicial no montante de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) efetuado pela Cargill Agrícola.

Conforme alegação da Rural Brasil, a empresa detém o direito de receber esse montante, uma vez que os Recuperandos teriam efetuado a venda da soja objeto das Cédulas de Produção Rural ("**CPR**") n.º 489/2022 e 490/2022, acordadas com a credora. Ou seja, após a concretização da venda da soja, que estaria destinada à Rural, os valores depositados deveriam ter sido transferidos para a referida credora.



9. Manifestação sobre o levantamento dos valores depositados em juízo pela Cargill Agrícola – ID n.º 127250689:

Em 21/09/2023, o Grupo Recuperando se manifestou em resposta ao pedido da Rural Brasil para a liberação do valor depositado judicialmente pela Cargill Agrícola

Os Recuperandos argumentam que o montante não poderia ser resgatado pela credora, uma vez que o crédito foi novado, ou seja, as CPR's relacionadas à soja foram extintas, resultando na quitação da dívida associada a esse produto. Portanto, não haveria mais a garantia de penhor vinculada à safra de soja que permitiria à Rural Brasil realizar o resgate do valor.

Além disso, o Grupo Recuperando fez o requerimento do levantamento dos valores em seu favor, sob o argumento de que a quantia é necessária para o fomento da sua atividade rural, uma vez que o montante representa 25% do valor necessário para o custeio da safra de 2024.

10. Parecer Administrador Judicial e Ministério Público – ID's n.º 130701917 e 130958515:

Em 02/10/2023 foi apresentado parecer pelo Administrador Judicial, opinando pelo reconhecimento da essencialidade dos valores depositados em Juízo para o Grupo Recuperando, a fim de permitir a solidez necessária do seu caixa, e assegurar o plantio da safra da soja 2024.

Para tanto, indicou que o Grupo deverá comprovar a aplicação dos recursos liberados para o plantio da safra

2023/2024, em no máximo, 10 (dez) dias após a sua efetivação. O Ministério Público apresentou parecer no mesmo sentido, em 04/10/2023.

11. Decisão interlocutória - ID n.º 131402335:

Em 11/10/23, foi proferida decisão favorável autorizando os Recuperandos a efetuarem o levantamento do montante depositado nos autos. Essa liberação tinha como finalidade específica a continuidade das atividades rurais realizadas pelo grupo, sob a supervisão do Administrador Judicial, com a obrigação de prestação de contas nos autos por meio de relatórios mensais.

Foi determinada, então, a expedição de um alvará para o referido levantamento. Consequentemente, na mesma data, foi emitido o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.573.734,07 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) – ID n.º 131649049.

12. Comunicação entre instâncias - ID n.º 132180601:

Em 19/10/2023 foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pela Rural Brasil, resultando na suspensão do levantamento realizado pelos Recuperandos do valor depositado em juízo.

A decisão determinou que o valor continuasse depositado em juízo até decisão definitiva nos autos do Agravo. Além disso, considerou que o valor não constitui bem de capital essencial à manutenção da atividade rural dos Recuperandos. Na mesma data, esse



D. Juiz determinou a restituição aos autos do valor levantado pelos Recuperandos - ID n.º 133078041.

13. Relação de bens essenciais à atividade rural - ID n.º 132606636:

Em 24/10/2023 o Grupo Recuperando apresentou a relação de bens essenciais à manutenção da atividade rural das fazendas e requereu a suspensão de quaisquer atos de expropriação em relação a esses bens.

14. Plano de Recuperação Judicial - ID n.º 133078041:

Em 28/10/2023 foi acostado aos autos o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Recuperando.

15. Manifestação Recuperandos - ID n.º 133190849:

Em 30/10/2023, os Recuperandos protocolaram uma petição apresentando novos elementos relacionados à operação realizada com a Cargill Agrícola.

De acordo com o Grupo, tanto o plantio quanto a colheita dos grãos de soja destinados à transação com a Cargill ocorreram em uma área diferente daquela indicada nas CPR's da Rural Brasil.

Isso evidencia que os grãos cultivados na referida área estariam desvinculados de qualquer penhor com a Rural Brasil. Portanto, argumentam que os valores depositados em juízo devem permanecer sob posse do Grupo Recuperando.



**16. Manifestação Rural Brasil Ltda. –
Restituição dos valores levantados – ID n.º
133288100:**

Em 31/10/2023 foi apresentada manifestação pela Credora Rural Brasil requerendo o cumprimento imediato da ordem de restituição do montante levantado pelo Grupo Mello, sob pena de bloqueio das contas bancárias dos Recuperandos.

**17. Edital de Processamento, artigo 52, §1º da
LREF - ID n.º 134045592:**

Em 09/11/2023, foi expedido o Edital conforme o disposto no artigo 52, §1º da LREF, com a finalidade de informar os credores sobre o deferimento do processo de recuperação judicial e convocá-los a apresentar quaisquer divergências e habilitações de crédito ao Administrador Judicial, nos prazos estabelecidos nos artigos 7.º, §1º e 55 da LREF.

O referido edital foi publicado disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (“**DJE**”) em 10/11/2023 e devidamente publicado em 14/11/2023, no site dessa Administração Judicial.

**18. Objeções ao Plano – ID’s n.º 135825747,
135825774 e 13582578:**

Em 30/11/2023 foram apresentadas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Rural Brasil, Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda. e Indústria Química Kimberlit Ltda. Esses credores alegam que o deságio e a carência destinados à Classe II, é desvantajoso para os credores, uma vez que a manutenção dessas condições de pagamento representaria um perdão da dívida, o que seria inadmissível.



Além disso, pontuam que haveria ilegalidade na cláusula 5.2 que pretende a extensão dos efeitos do Plano aos coobrigados e avalistas dos contratos inadimplidos pelos devedores.

19. Manifestação Rural Brasil Ltda. – ID n.º 136563048:

Em 08/12/2023, a Rural Brasil rebateu as novas alegações apresentadas pelos Recuperandos, argumentando que, durante o cumprimento do contrato com a Cargill, estes utilizaram a inscrição estadual referente a área de Campinópolis, vinculada a penhor rural descrito nas CPR's celebradas com a credora.

Acrescenta que, quando o contrato com a Cargill foi satisfeito, os Recuperandos já estavam em situação de inadimplência perante esta credora, justificando, assim, que os valores em questão seriam devidos à Rural Brasil.

20. Objeção ao Plano - ID n.º 137038743:

Em 14/12/2023 foi apresentada Objeção ao Plano pelo credor Banco Lage Landen Brasil S.A., que alega, em síntese, o deságio abusivo, ilegalidade na cláusula de alienação de ativo permanente, tentativa de liberação das garantias pessoais e reais, com extensão indevida dos efeitos da novação aos devedores solidários.

21. Manifestação Credor Banco CNH - ID n.º 138201903:

Em 11/01/2024, o Banco CNH Industrial Capital S.A. apresentou manifestação contra a indicação dos bens essenciais à atividade do Grupo Mello, uma vez que parte dos bens foram alienados fiduciariamente pelo Banco e, de acordo com ele, não se



sujeitam à recuperação judicial, razão pela qual requerem a busca e apreensão desses bens.

22. Decisão para manifestação do AJ - ID n.º 138391951:

Em 16/01/2024 foi proferida decisão intimando esse Administrador Judicial a se manifestar quanto ao pedido de levantamento feito pela Rural Brasil do montante depositado em juízo pela Cargill Agrícola, bem como em relação à correspondência entre as CPR's da soja em nome da Rural Brasil e a soja vendida à Cargill Agrícola.

Adicionalmente, foi determinada a manifestação do Administrador Judicial em relação ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), conforme estabelecido no artigo 22, inciso II, alínea "h" da LREF, assim como para prestar declaração sobre a essencialidade dos bens indicados pelos Recuperandos.

23. Manifestação do AJ - ID n.º 139566872:

Em 26/01/2024 foi apresentada Manifestação por esse Administrador Judicial, oportunidade na qual, apresentou, dentre outras informações i) a 2ª relação de credores após a minuciosa análise das divergências e habilitações de créditos; ii) o Edital da 2ª relação de credores; iii) a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores; e iv) manifestação sobre a essencialidade dos bens utilizados pelos Recuperandos na atividade rural.

24. Manifestação Rural Brasil - ID n.º 139860054:

Em 30/01/2024 foi apresentada Manifestação pela Credora Rural Brasil, requerendo a adoção de medidas constritivas em face dos Recuperandos, tendo em vista a ausência de depósito nos



autos do valor levantado pelos devedores, na importância de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em descumprimento a ordem judicial exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

25. Manifestação Grupo Mello - ID n.º 140597365:

Em 06/02/2024 os Recuperandos apresentaram Manifestação requerendo a prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6.º, §4º da LREF.

26. Comunicação entre instâncias - ID n.º 142294967:

Em 23/02/2024 foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000 que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pelos Recuperandos, visando a suspensão do efeito suspensivo atribuído à decisão desse Juízo a quo, que determinou o levantamento do valor de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), depositado pela Cargill Agrícola S.A.

27. Publicação do Edital de conhecimento do Plano de Recuperação Judicial e da 2ª Relação de Credores - ID n.º 143980042:

Em 13/03/2024 foi realizada a publicação do Edital de apresentação do Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos, apresentado em 28/10/2023 (Id. 133078041). Além disso, comunica a apresentação da 2ª relação de credores, apresentada



pelo Administrador Judicial, apresentada em 26/01/2024 (ID. 139566872), nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, foi iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao Plano, bem como o prazo de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores apresentada.

28. Decisão de Prorrogação do stay period - ID n.º 143980042:

Em 26/03/2024, foi proferida decisão pelo juiz concedendo a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado pelos Recuperandos. Ato contínuo, foi reiterada a publicação do Edital de apresentação do PRJ e da 2ª relação de credores.

29. Manifestação para a Republicação do Edital da 2ª Relação de Credores - ID n.º 148830749:

Em 27/03/2024, essa Administração Judicial postulou perante esse D. Juízo, a republicação do Edital da 2ª relação de credores publicado em 13/03/2024. Isso ocorreu devido ao fato de o Edital conter alguns vícios que necessitaram ser sanados.

Assim, na mesma oportunidade foi apresentada nova minuta de Edital, a qual aguarda a republicação por esta z. Serventia.



30. Objeções ao Plano de Recuperação Judicial – ID's n.º 149317694, 149317701, 149317704, 152060363, 152331572, 152792774 e 152813557:

Em 03/04/2024, 10/04/2024, 15/04/2024 e 17/04/2024, os credores i) Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A.; ii) Agrovenci – Comércio, Importação, Exportação e Agropecuária Ltda.; iii) Banco do Brasil S.A.; iv) Caixa Econômica Federal; v) Indústria Química Kimberlit Ltda.; vi) Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda.; e vii) Rural Brasil S.A., apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos.

Com efeito, alegam, em síntese, os seguintes pontos: (i) aplicação de deságio excessivo à razão de 80%; (ii) carência de 36 (trinta e seis) meses; (iii) pagamento no prazo de 10 (dez) anos, após fim da carência; (iv) juros de 0,5% a partir do fim da carência; (v) meios de recuperação genéricos; (vi) violação ao princípio do *par conditio creditorum*; e (vii) ilegalidade nas cláusulas que preveem a extinção das garantias aos coobrigados, em razão da novação dos créditos.

Conforme será detalhadamente exposto em manifestação própria sobre o tema, os pontos arguidos pelos credores em objeção Plano devem ser devidamente debatidos no âmbito da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), visto tratar-se de matéria exclusiva da AGC.



**31. Embargos de Declaração Recuperandos ID
n.º 15206036:**

Em 10/04/2024, foram opostos Embargos de Declaração pelos Recuperandos em face da decisão de Id. n.º 143980042, que determinou a prorrogação do *stay period* dos Recuperandos, uma vez que o r. *decisum* não havia abordado sobre o pedido de declaração da essencialidade dos bens utilizados pelos Recuperandos no exercício da atividade rural.

32. Decisão ID n.º 152568054:

Em 19/04/2024, foi proferida decisão reconhecendo *prima facie* a essencialidade dos bens listados pelos Recuperandos, pois notoriamente são maquinários e veículos essenciais ao desenvolvimento da atividade rural dos devedores.

Além disso, a decisão determina a expedição do Edital da 2ª lista de credores, conforme vindicado por essa Administração Judicial (Id. n.º 148830749).

33. Decisão ID n.º 154259614:

Em 30/04/2024, foi apresentada a comunicação entre as instâncias referente ao Agravo de Instrumento sob n.º 1011692-59.2024.8.11.0000, interposto pelo Banco CNH Indústria Capital S.A., contra a decisão proferida por esse D. Juízo, que reconheceu a essencialidade dos bens listados pelos Recuperandos.

De acordo com o Banco, os bens não são essenciais e devem ser penhorados, pois não estão abarcados pela regra do artigo 49, §3º da LREF.



Não há pedido liminar e os Recuperandos foram intimados a apresentar Contraminuta ao recurso.

34. Manifestação Administração Judicial ID n.º 155806324:

Em 15/05/2024, essa Administração Judicial juntou petição requerendo a republicação do 2º Edital da relação de credores dos Recuperandos, a fim de permitir que todos os credores tenham conhecimento das alterações promovidas no Edital e, por conseguinte, seja possível designar as datas e local para a realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), em primeira e segunda convocação.

35. Manifestação do Banco CNH – Relatórios Mensais de Atividade – ID n.º 159020264:

Em 14/06/2024, foi juntada manifestação pelo Banco CNH, afirmando que o Administrador Judicial não estaria apresentando os Relatórios Mensais de Atividade do Grupo Recuperando, em prejuízo aos credores que não estariam tendo acesso às informações sobre a viabilidade econômica dos Recuperandos.

36. Manifestação Administração Judicial – Relatórios Mensais de Atividade – ID n.º 160417182:

Em 27/06/2024, o Administrador Judicial apresentou manifestação em resposta ao Banco CNH, esclarecendo que os Relatórios Mensais de Atividades (“**RMA’s**”) estão sendo regularmente apresentados em juízo, porém, em autos apartados, conforme processo n.º 1036732-68.2023.8.11.0003.



Na oportunidade, além de esclarecer que os relatórios estão disponíveis em processo apartado, a Administração realizou a juntada do último nestes autos, a fim de que todos os credores tenham acesso.

Diante disso, para evidenciar a regularidade na apresentação dos RMA's, apresenta-se abaixo um quadro ilustrativo com todos os relatórios submetidos pelo Administrador Judicial desde o início de seu compromisso com o cargo, incluindo as respectivas indicações dos meses correspondentes. Veja:

Relatórios Mensais de Atividades - Grupo Mello - Processo n.º 1036732-68.2023.8.11.0003	
Mês de apresentação do RMA	Localização nos autos -
Novembro de 2023	Id n.º 135665786
Dezembro de 2023 e Janeiro de 2024	Id n.º 139568558
Fevereiro a Maio de 2024	Id n.º 157606170

Ademais, com o objetivo de garantir a transparência do processo, esse Administrador Judicial informa que providenciará a juntada de todos os RMA's no site da administração judicial, a fim de viabilizar a consulta de todos os interessados (advocacialellis.adv.br).

37. Manifestação Grupo Mello – Extensão da essencialidade de bens – ID n.º 161821657:

Em 10/07/2024, o Grupo Recuperando apresentou manifestação requerendo a extensão dos efeitos da decisão de Id n.º 152568054 que determinou a essencialidade dos bens dos devedores. De acordo com eles, dois bens não haviam sido listados como



essenciais, a saber: **(i)** Plataforma de Corte 30 (trinta) pés Draper²; e **(ii)** Plaina Carregadeira Agrícola³.

Por essa razão, devido ao surgimento de algumas ações de busca e apreensão dos referidos bens, foi requerida a extensão dessa essencialidade, para abarcar os demais bens que não foram inicialmente listados pelos Recuperandos.

38. Manifestação Administrador Judicial – ID n.º 162148789:

Em 12/07/2024, após ser intimado para manifestação sobre o pedido de extensão da essencialidade dos bens (Id n.º 162148789), o Administrador Judicial apresentou manifestação, opinando pela extensão dos efeitos da decisão de Id n.º 152568054, uma vez que ambos os bens listados pelos Recuperandos são de natureza essencial para a manutenção da atividade rural desenvolvida pelo Grupo Mello.

Desse modo, concluiu-se que, assim como os demais bens já protegidos, os dois novos bens indicados pelos Recuperandos devem ser protegidos de atos de expropriação durante o período de blindagem patrimonial (“*stay period*”), nos termos do artigo 49, §3º, parte final da Lei n.º 11.101/2005.

39. Manifestação Grupo Mello – Ações de Busca e Apreensão – ID n.º 162878727:

Em 19/07/2024, o Grupo Recuperando apresentou nova manifestação acerca da essencialidade de bens utilizados para a atividade rural. Na oportunidade, alegam que houve o

² Marca: Massey Ferguson; Série: 910F462697; Ano: 2018; Proprietário: Edson Mello.

³ Marca: Tatu; Série: 0106110410-19; Ano: 2021; Proprietário: Edson Mello.

ajuizamento de quatro novas ações de busca e apreensão por credores, na Comarca de Maringá/PR, a saber:

- (i) 0014149-89.2024.8.16.0017 - em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR;
- (ii) 0014162-88.2024.8.16.0017 - em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR;
- (iii) 0014163-73.2024.8.16.0017 - em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR;
- (iv) 0014164-58.2024.8.16.0017 - em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR.

Assim, os Recuperandos pugnaram pela expedição de Ofício por esse D. Juízo, a fim de comunicar os Juízos mencionados sobre a impossibilidade de determinação de atos expropriatórios em relação aos bens abarcados pela blindagem patrimonial.

**40. Manifestação Administrador Judicial –
Republicação do 2º Edital de Credores – ID n.º
163366417:**

Em 24/07/2024, o Administrador Judicial protocolou nova manifestação nos autos, requerendo a republicação do 2º Edital de Credores, visto que até a presente data a solicitação não havia sido atendida pela z. Serventia.



41. Decisão – Republicação do 2º Edital de Credores e Emenda à Petição de Bens Essenciais – ID n.º 163693470:

Em 29/07/2024, foi proferida Decisão por esse D. Juízo, na qual determina:

- (i) o imediato cumprimento da ordem de republicação do 2º Edital de Credores, nos termos requeridos pelo Administrador Judicial;
- (ii) ciência do Administrador Judicial em relação a petição do Banco CNH que a ausência de apresentação dos RMA's para a apresentação das medidas cabíveis;
- (iii) a extensão dos efeitos da decisão de Id n.º 152568054, pois a plataforma de corte e a plaina carregadeira trata-se de implementos diretamente ligados à atividade rural que é desenvolvida pelo Grupo Recuperando, sendo presumível a sua essencialidade; e
- (iv) a emenda pelos Recuperandos da petição de Id n.º 162878727, uma vez que antes da expedição de Ofício para as varas da Comarca de Maringá/PR, é necessário que o Grupo Recuperando indique expressamente cada um dos bens objetos das ações de busca e apreensão, bem como com a devida essencialidade comprovada,

SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915
advocacialellis.adv.br

21



a fim de que o Administrador Judicial possa realizar a análise individualizada de cada bem e o MM. Juízo possa formar o seu convencimento sobre a questão.

Em relação ao item dois da r. Decisão, essa Administração Judicial ressalta que os RMA's do Grupo Mello estão sendo regularmente apresentados, conforme demonstrado na tabela indicada no item 36.

42. Embargos de Declaração Grupo Mello – ID n.º 164708240:

Em 06/08/2024, o Grupo Recuperando opôs Embargos de Declaração contra a decisão de Id n.º 163693470, sob o fundamento de que todos os bens objeto das quatro ações de busca e apreensão indicadas na petição de Id n.º 162878727 já foram reconhecidos como essenciais pelo Juiz, após comprovação pelo grupo devedor, bem como parecer da Administração Judicial nestes autos, não sendo necessária a emenda à petição, como determinado pelo D. Juízo.

43. 2º Edital de Credores – ID n.º 164721727

Em 06/08/2024, foi expedido o 2º Edital de Credores retificado, conforme elaborado por essa Administração Judicial.

44. Decisão Embargos de Declaração – ID n.º 164790784

Em 12/08/2024, foi proferida decisão acolhendo os Embargos de Declaração opostos pelos Recuperandos, tendo em vista que os bens relacionados já haviam sido declarados como essenciais por esse D. Juízo, sendo determinado, portanto, a expedição de Ofícios para as Varas de Maringá/PR, para a suspensão das buscas e apreensões destes bens.



**45. Comunicação entre instâncias – ID n.º
165865189**

Em 16/08/2024, foi juntada o Acórdão do recurso de Agravo de Instrumento n.º 1011692-59.2024.8.11.0000, interposto pelo Banco CNH Industrial S.A., que negou provimento ao recurso para declarar a essencialidade dos bens em garantia formalizados com a Agravante, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

**46. Expedição de Ofícios para a Comarca de
Maringá/PR – ID n.º 166404966 e seguintes**

Em 21/08/2024, foram expedidos quatro Ofícios judiciais para as Varas Cíveis de Maringá/PR, para que fossem mantidos na posse dos Recuperandos os bens declarados essenciais por esse D. Juízo, não podendo serem alvos de constrição e, caso já tenham sido retirados da posse, deveriam ser imediatamente devolvidos.

Esse é o histórico do processo.

É relevante destacar que, em observância ao estipulado no artigo 22, inciso I, alíneas “k” e “l” da Lei nº 11.101/05, juntamente com as diretrizes direcionadas à Administração Judicial, as peças mais significativas que compõem o caderno processual estão publicadas e disponíveis no site advocacialellis.adv.br, na seção de publicações. Neste mesmo local, os credores poderão realizar habilitações e apresentar impugnações de crédito.

Para ter acesso aos documentos disponibilizados, basta que o interessado clique no respectivo documento e solicite autorização de acesso. Esse procedimento é realizado apenas para fins de controle. Qualquer esclarecimento adicional ou dados complementares podem ser requisitados pelos interessados por meio dos canais lá indicados.

SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915
advocacialellis.adv.br

23



III – Avaliação Econômica, Financeira e Contábil

Conforme relatado no último Relatório Mensal de Atividades, a Administração Judicial, mediante o auxílio de um perito técnico contábil, realizou a análise aprofundada da gestão financeira e contábil dos Recuperandos, conforme Laudo Pericial anexo (Doc. 01).

Para esta Equipe chegar às conclusões apresentadas no presente relatório contábil, foram analisadas as informações contidas nas demonstrações contábeis da Grupo Mello que foram fornecidas por seus representantes e foram conduzidas discussões com os seus representantes sobre os negócios e suas operações.

V – Conclusão

Pelo exposto, com o objetivo de garantir a transparência e o regular andamento do processo de recuperação judicial do Grupo Mello, essa Administração Judicial apresenta o presente Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de Agosto de 2024.

Por fim, essa Administração Judicial coloca-se à disposição deste D. Juízo, dos credores e do Ilustre Membro do Ministério Público para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais. Eis, portanto, o essencial do que se tinha a relatar.

Termos em que,
Pede deferimento

Rondonópolis/MT, 8 de setembro de 2024

Rogério de Lellis Pinto
Administrador Judicial

SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915
advocacialellis.adv.br

24



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT

Processo n.º 1036732-68.2023.8.11.0003

Recuperação Judicial – Relatório Falimentar

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, nomeado para a Administração Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como Recuperandos o **GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **LAUDO CONTÁBIL** referente 1º e 2º Trimestre de 2024, conforme será exposto a seguir.

SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915
advocacialellis.adv.br

1



CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO LAUDO CONTÁBIL

O presente relatório contábil foi realizado nos termos do item NBC.TP 01 - (Normas Técnicas de Perícia Contábil) - do Conselho Federal de Contabilidade, o trabalho foi executado do ponto de vista estritamente técnico, com base no conteúdo apresentado pelos representantes dos Recuperandos e peças dos autos.

A esse respeito, cumpre informar que o relatório contábil foi elaborado por meio do auxílio técnico do profissional **PAULO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO**, Contador legalmente habilitado a realizar perícia judicial de natureza contábil, conforme registro no CRC/DF nº 13.088/O-6, com o encargo proceder as análises de Constatação Prévia, conforme processo de Recuperação Judicial, dos Recuperandos acima citados, observadas as Normas Brasileiras de Perícia e do Perito Contábil (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nºs 858 e 857/99), a Lei nº 11.101/2005 e suas alterações dadas pela Lei nº 14.112/2020.

CONSIDERAÇÃO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DO LAUDO CONTÁBIL

Para a necessária clareza e regular materialização das características probatórias que o trabalho deve conter, expõe-se adiante, de forma circunstanciada, conforme preceitua os itens 2, 3 e 4 da NBC.TP 01, a síntese do objeto dos cálculos periciais contábeis, as observações, e critérios utilizados, bem como, as conclusões a que chegou.

1. OBJETO DA ANÁLISE CONTÁBIL

O objetivo principal da Perícia/Consultoria Técnica Contábil para a Recuperação Judicial **(RJ)**, consiste em análises, exames, avaliação dos

Demonstrativos Financeiros e Contábeis, informações e indicadores de gestão dos empresários rurais, parte do processo de **RJ**, para que se possa verificar a real situação econômico-financeira dos Requerentes, bem como, prover o Administrador da **RJ** das atividades desenvolvidas pela recuperanda e sua situação mensal Econômico-Financeira e Patrimonial, a ser inteirado ao processo **RJ** e ao **MM Juiz da causa, contemplando:**

2. ANÁLISES CONTÁBEIS

De posse dos elementos, informações e demonstrativos contábeis, **Balanços Patrimoniais 1º Trimestre, encerrado em 31/03/2024 e 2º Trimestre, encerrado em 30/06/2024 e Demonstração de Resultados de Exercício /Trimestres**, apresentados pelo contador da Recuperanda, Sr. Weldes Charles Cazeca da Silva Ferreira, inscrito no CRC/MT nº MT020845006, apresenta-se o presente relatório.

As análises efetuadas, após os exames e cálculos pertinentes ao trabalho da perícia, segundo os critérios técnicos e exames levados a efeito na profundidade julgada cabível para o caso, permeados pela equidade e isenção necessárias para a total validade do trabalho técnico pericial.

As informações apresentadas são baseadas em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidos pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LRE, as quais **NÃO** foram objeto **de exame independente ou de procedimento de auditoria**, de forma que este profissional, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão ou que as informações prestadas pela Recuperanda estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Nesse sentido, destaca-se que vários fatores, isoladamente ou de forma conjunta, podem desencadear uma crise financeira no setor rural, a saber:

- ✓ **Endividamento Elevado:**
- ✓ **Flutuações de Preços e Mercado:**
- ✓ **Custos de Produção:**
- ✓ **Condições Climáticas e Desastres Naturais:**
- ✓ **Acesso a Crédito e Financiamento:**
- ✓ **Falta de Planejamento Financeiro e Gestão adequada;**
- ✓ **Questões Legais e Administrativas.**

Dados os fatores acima, as Recuperandas afirmam não dispor atualmente de recursos financeiros suficientes para adimplir a totalidade de seus compromissos financeiros, tais como: salários, tributos, bancos, fornecedores, dentre outros.

Para superação deste cenário as Recuperandas destacam que “para efetivar uma recuperação sustentável, surge a necessidade do processamento de sua recuperação judicial (RJ), cuja finalidade é ajustar o caixa da Requerente, em prol da retomada do equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, será apresentado aos credores em momento processual oportuno, nos termos da LFRE”.

3. DAS ANÁLISES ECONÔMICAS-FINANCEIRAS - 1º e 2º TRIMESTRE 2024

Desta forma, foram apresentados os Balanços Patrimoniais, bem como, as Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE), com

referente ao 1º e 2º Trimestres de 2024, encerrados em 31/03/2024 e 30/06/2024. O Balanço e DRE, demonstram de forma estática a situação atual para data oferecida a análise, sendo que, não tivemos acesso a demonstrativos financeiros e controles auxiliares.

Visando facilitar as demonstrações e análises, realizamos as consolidações de todos os Balanços Patrimoniais, bem como, da Demonstração de Resultados do Exercício - DRE. As informações consolidadas permitiram realizar uma análise de forma consolidada de todo o grupo familiar, a fim de evitar distorções. Confira:

BALANÇO PATRIMONIAL		
30/06/2024 – 31/03/2024		
SALDO ATUAL – SALDO ANTERIOR		
ATIVO TOTAL	31.945.718,53	17.756.154,91
ATIVO CIRCULANTE	10.421.317,73	6.821.400,26
DISPONÍVEL	270.064,41	3.087.221,50
ESTOQUES	9.364.829,04	2.839.181,57
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	22.252.695,51	11.771.244,87
IMOBILIZADO	22.252.695,51	11.771.244,87
PASSIVO	-31.945.718,53	-17.756.154,91
PASSIVO CIRCULANTE	-29.299.154,13	-34.352.852,40
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-425.818,40	-414.542,95
FORNECEDORES	-28.873.335,73	-33.938.309,45
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-25.563.490,36	-25.563.490,36



FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS	-25.563.490,36	-25.563.490,36
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-22.916.925,96	-42.160.187,85
CAPITAL SOCIAL	17.484.866,22	0,00
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-80.828,14	-80.828,14
LUCROS ACUMULADOS	32.402.239,19	29.770.290,26
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	-72.884.859,51	-72.011.225,25

Notas Explicativas:

a) A fim de evidenciar de forma didática, os saldos das contas do Patrimônio Líquido estão representados de forma financeira, ao invés de Contábil, onde contabilmente, seriam representadas por Saldos Credores e Devedores. No Balanço Patrimonial, a diferença entre o valor dos Ativos e dos Passivos representa o Patrimônio Líquido, (PL = Ativos - Passivos).

b) A melhora do resultado do Patrimônio Líquido, entre o 1º Trimestre e o 2º Trimestre, ocorreu com o reconhecimento dos Ativos Imobilizados incorporado como Capital Social, bem como, a geração de Lucros, reduzindo assim a conta Prejuízos Acumulados, reduzindo o Saldo. (Ver item 3.7).

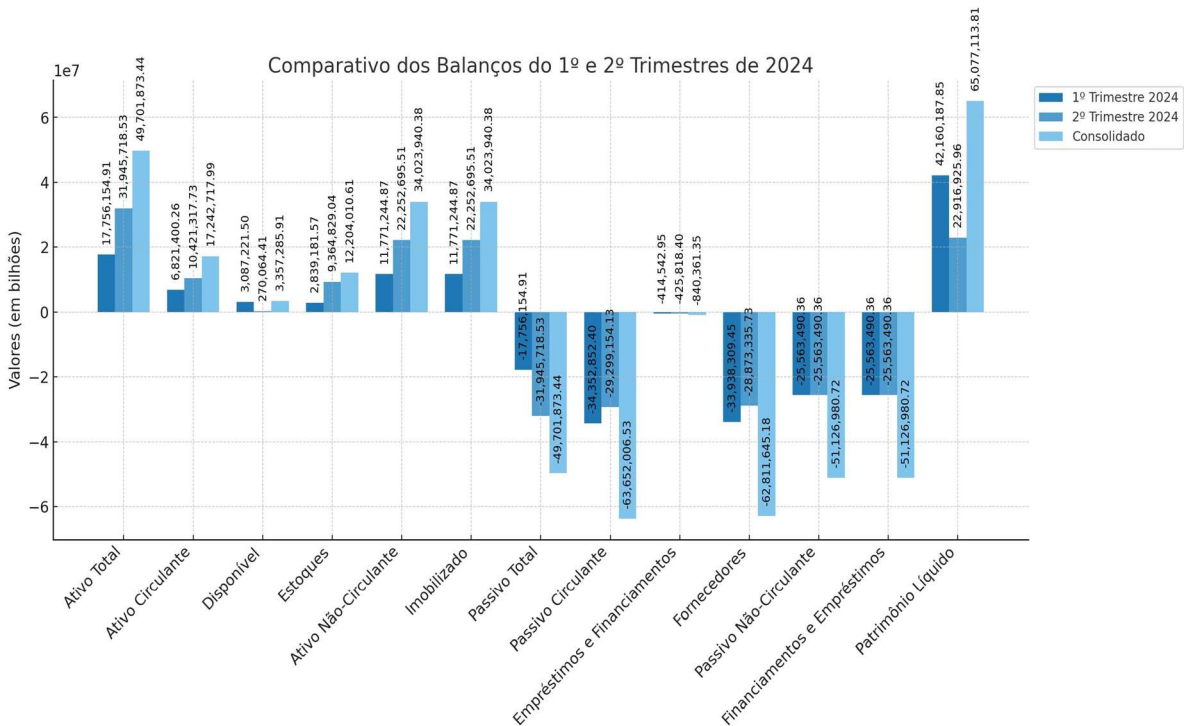
Conforme Balanços Consolidados, apresenta-se a análise comparativa econômico- financeira dos saldos das contas do Grupo Mello entre o 1º trimestre de 2024 (31/03/2024) e o 2º trimestre de 2024 (30/06/2024). Examinamos as variações principais nas contas apresentadas, conforme quadro abaixo:

CONTAS	30/06/2024	31/03/2024	VARIAÇÃO	PERCENTUAL
ATIVO TOTAL	31.945.718,53	17.756.154,91	14.189.563,62	79,91%
ATIVO CIRCULANTE	10.421.317,73	6.821.400,26	3.599.917,47	52,78%
Disponível	270.064,41	3.087.221,50	-2.817.157,09	-91,25%



Estoques	9.364.829,04	2.839.181,57	6.525.647,47	229,91%
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	22.252.695,51	11.771.244,87	10.481.450,64	89,05%
Imobilizado	22.252.695,51	11.771.244,87	10.481.450,64	89,05%
PASSIVO TOTAL	-31.945.718,53	-17.756.154,91	-14.189.563,62	79,91%
PASSIVO CIRCULANTE	-29.299.154,13	-34.352.852,40	5.053.698,27	-14,71%
Empréstimos e Financiamentos	-425.818,40	-414.542,95	-11.275,45	2,72%
Fornecedores	-28.873.335,73	-33.938.309,45	5.064.973,72	-14,92%
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-25.563.490,36	-25.563.490,36	0,00	0,00%
Financiamentos e Empréstimos	-25.563.490,36	-25.563.490,36	0,00	0,00%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.916.925,96	42.160.187,85	-19.243.261,89	-45,65%





3.1. DO ATIVO TOTAL:

Houve um aumento significativo de 79,91%, com um crescimento de R\$ 17.756.154,91 para R\$ 31.945.718,53. Este crescimento é resultado da contabilização do Ativo Imobilizado, dos bens Patrimoniais pertencentes ao Grupo Mello, os quais não estavam registrando nos Balanços anteriores.

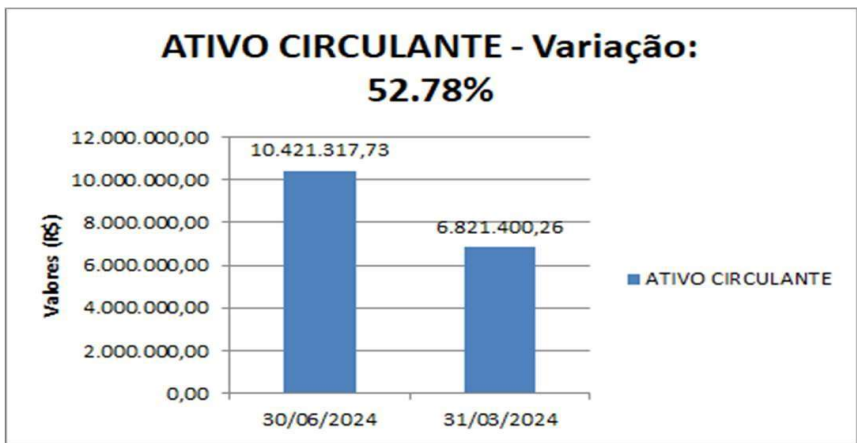
Após a recomendação do Perito, houve elaborações de levantamentos patrimoniais e laudos conduzidos por profissionais, valorando atual Patrimônio pertencente ao Grupo Mello para devidos os registros contábeis, sendo um indicativo de que os empresários expandiram seus ativos de forma substancial no período:

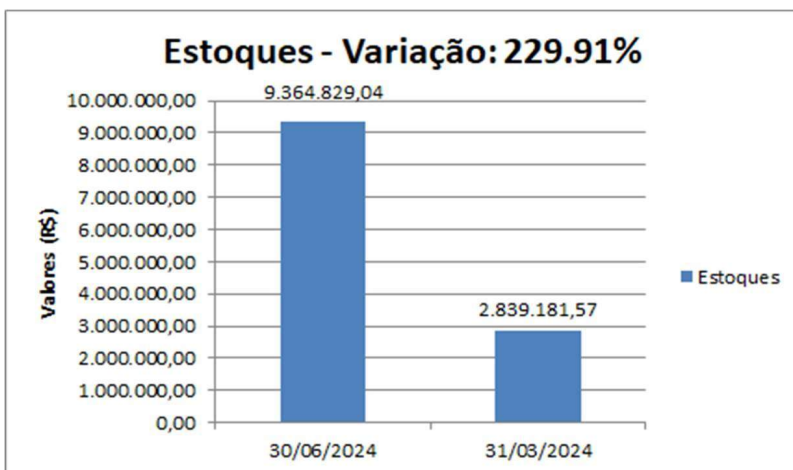
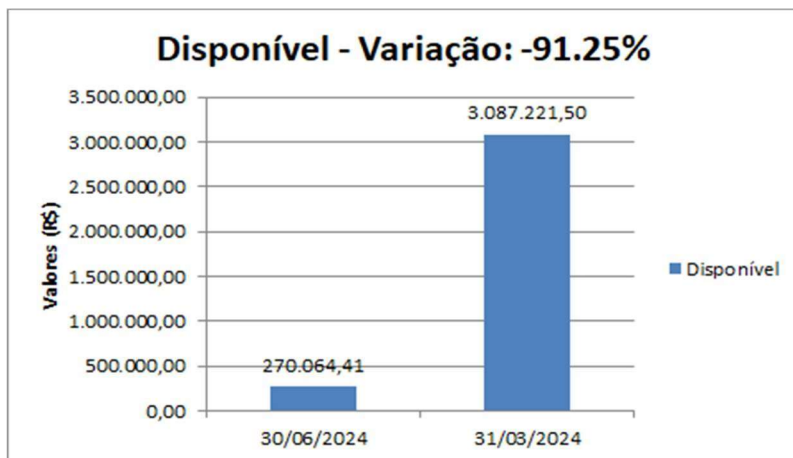


Não foram espelhados nos Balanços Patrimoniais apresentados, demais grupos/contas do Ativo Não Circulante, tais como, Realizável a Longo Prazo, Investimentos e, Participações.

3.2. ATIVO CIRCULANTE

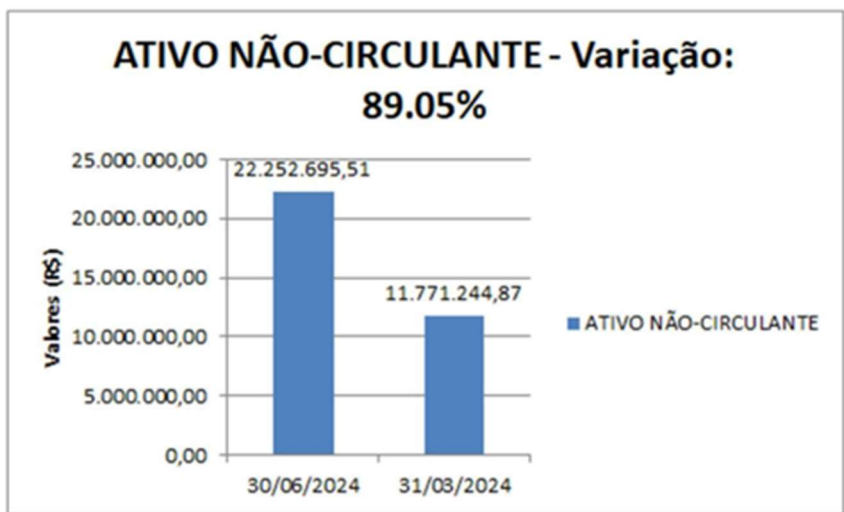
Aumento de 52,78%, principalmente impulsionado pelo aumento significativo dos estoques (229,91%), dado pela colheita da Safra. Em contrapartida, a conta Disponível sofreu uma queda de 91,25%, indicando uma redução significativa dos recursos imediatos disponíveis.





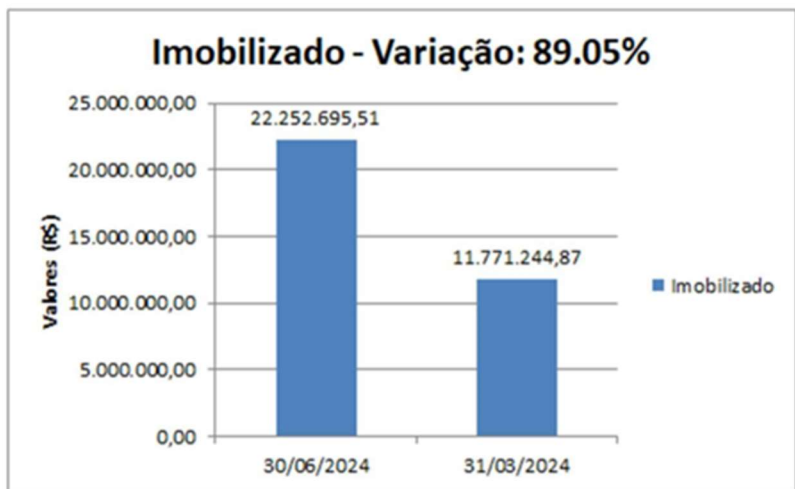
3.3. ATIVO NÃO-CIRCULANTE

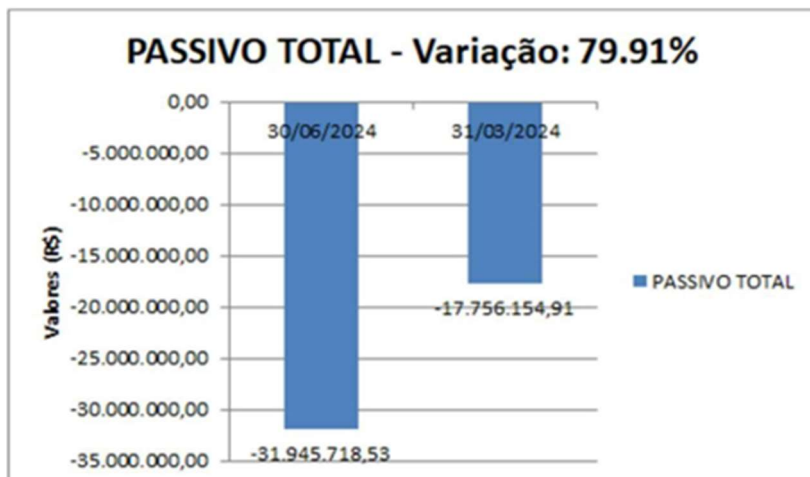
Crescimento de 89,05%. Este crescimento é resultado da contabilização do Ativo Imobilizado, dos bens Patrimoniais pertencentes ao Grupo Mello, os quais não estavam registrando nos Balanços anteriores, conforme já comentado acima (Ativo Total).



3.4. PASSIVO TOTAL

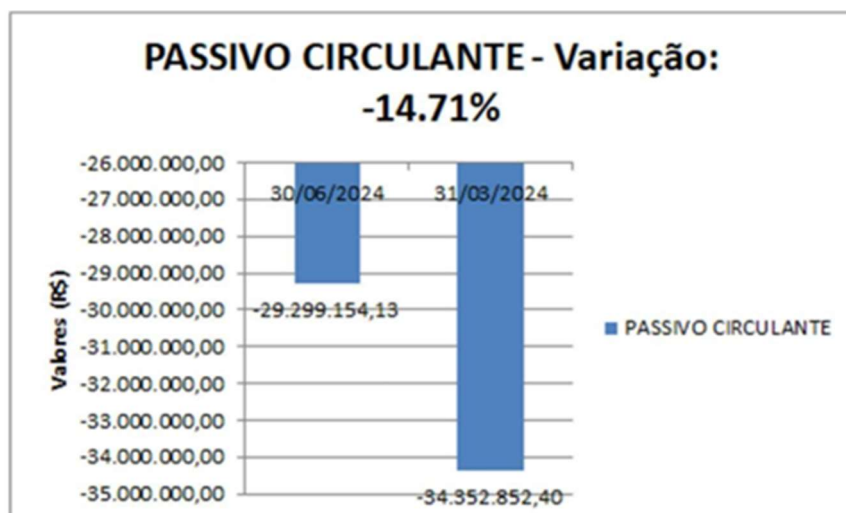
Crescimento de 79,91%, refletindo o reconhecimento dos Prejuízos acumulados e redução do Patrimônio Líquido.

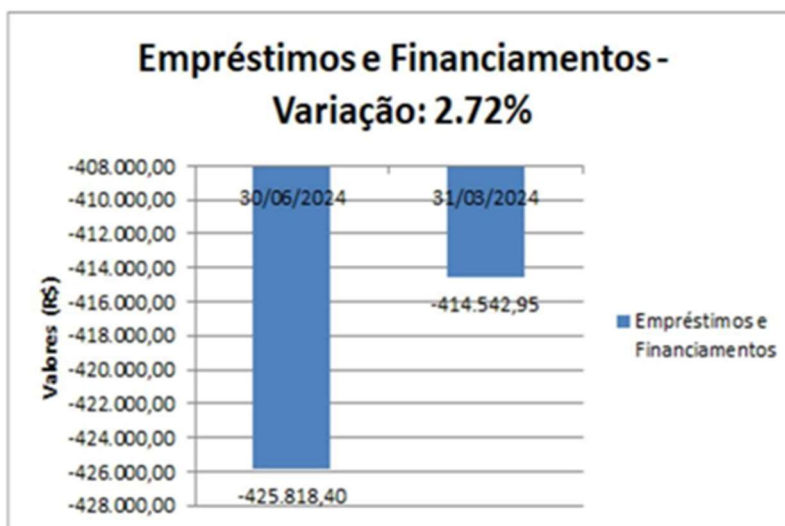
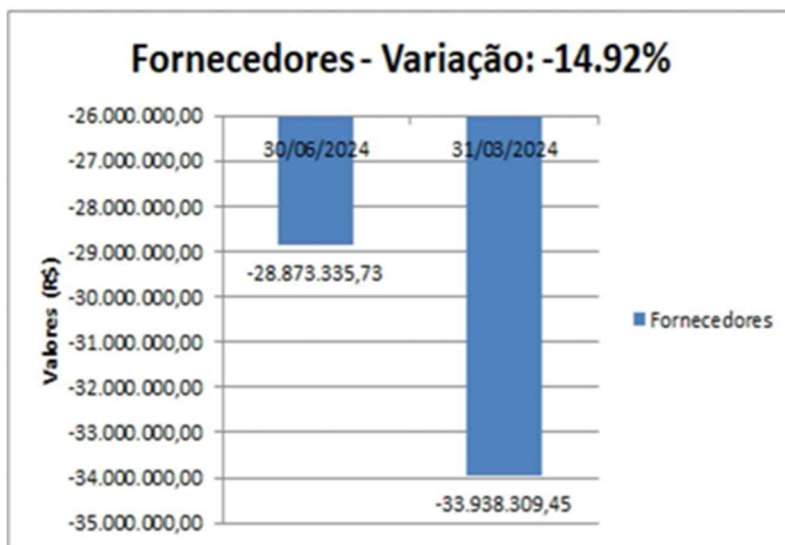




3.5. PASSIVO CIRCULANTE

Reduziu 14,71%, com uma queda considerável nos valores devidos a fornecedores (14,92%), sugerindo o pagamento de dívidas de curto prazo e a renegociação dos termos de pagamento. O valor do saldo da conta Fornecedores, fora reduzido em R\$ 5.064.973,72, de 33.938.309,45, em 31/03/2024 para R\$ 28.873.335,73, em 30/06/2024. A conta Empréstimos e Financiamentos de curto prazo, teve um aumento de 2,72%, de R\$ 414.542,95 para R\$ 425.818,40.





Não foram espelhados nos Balanços Patrimoniais apresentados, registradas no **Passivo Circulante**, demais contas que o compõe, tais como: Obrigações Tributárias, Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias, bem como, demais obrigações de **Curto Prazo**.

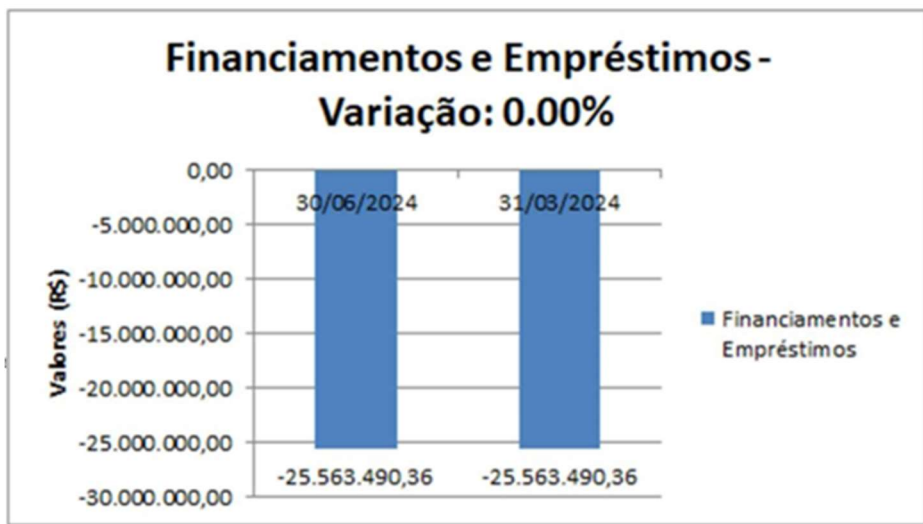
3.6. PASSIVO NÃO-CIRCULANTE

Manteve-se inalterado, com os financiamentos e empréstimos de longo prazo, permanecendo constante, sem variação positiva e/ou negativa, totalizando em 30/06/2024, o valor total de R\$ 25.563.490,36. A totalidade dos Saldo deste grupo são referente a Empréstimos e Financiamento de Longo Prazo.

SHS Quadra 6, Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313, Brasília-DF, CEP nº 70.322-915
advocacialellis.adv.br

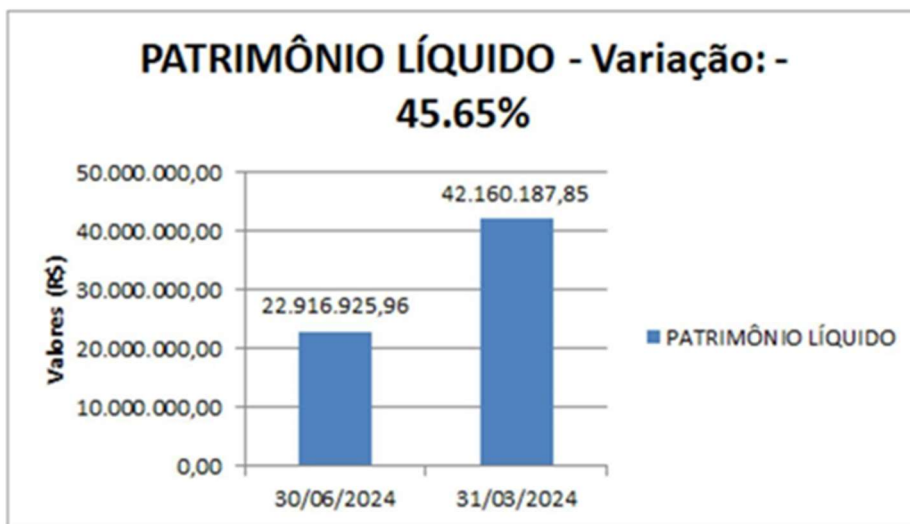
Não constam demonstrado qualquer registro de parcelamento e/ou pagamentos destes empréstimos e/ou nota explicativas quanto a posição a ser adotada pelo Grupo Mello ou pelos Credores.

Não foram espelhados nos Balanços Patrimoniais apresentados, registradas no **Passivo Não Circulante**, demais contas que o compõe, tais como: Parcelamento, Obrigações Tributárias, Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias, bem como, demais obrigações de Longo Prazo.



3.7. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Melhora com queda significativa de 45,65%, do 1º Trimestre do PL no valor de R\$ 42.160.187,85 (Saldo devedor), para o 2º Trimestre, no valor de R\$ 22.916.925,96 (Saldo devedor). O resultado é decorrente da incorporação do Patrimônio (Ativo Imobilizados), como Capital Social, no 2º Trimestre, bem como dos resultados operacionais positivos, com a incorporação dos Lucros Acumulados reduzindo assim o saldo da Conta Prejuízos Acumulados.



Os resultados apresentados pelos Balanços do 1º e 2º Trimestre de 2024, demonstra que o Grupo Mello experimentou um crescimento significativo em seus ativos totais, com destaque para os ativos circulantes e principalmente pelos registros e contabilização dos imobilizados, que não constavam nos demonstrativos apresentados anteriormente - 1º Trimestre.

No entanto, a redução drástica do disponível, sugere que a empresa ainda enfrena desafios de liquidez e rentabilidade, muito em decorrência da característica sazonal do negócio, onde as receitas não são recorrentes e realizadas em períodos específicos, conforme colheita e venda da produção/safra.

É espelhado também a diminuição do passivo circulante, indicando uma gestão ativa das obrigações de curto prazo, notadamente pela redução do saldo da Conta Fornecedores, em mais de 5 milhões, resultado da geração de Receitas e Lucros, conforme análise abaixo da Demonstração de Resultado do Exercício/DRE, do 1º e 2º Trimestre de 2024.

Tal situação permite assim a continuidade das atividades operacionais das Recuperandas, tendo como objetivo a quitação pontual de todos seus débitos, bem como o restabelecimento integral do negócio, sendo que,

permanece a recomendação para que o Grupo Mello mantenha a adoção de medidas rigorosas de gestão de ativos e passivos circulantes para melhorar sua situação de liquidez.

3.8. DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO / TRIMESTRES

A Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) fornece uma visão detalhada da performance financeira da empresa, incluindo Receitas, Custos e Resultados líquidos. As DREs foram apresentadas separadamente, sendo consolidadas em um único demonstrativo, conforme espelhada abaixo, com o resumo dos dados da DRE.

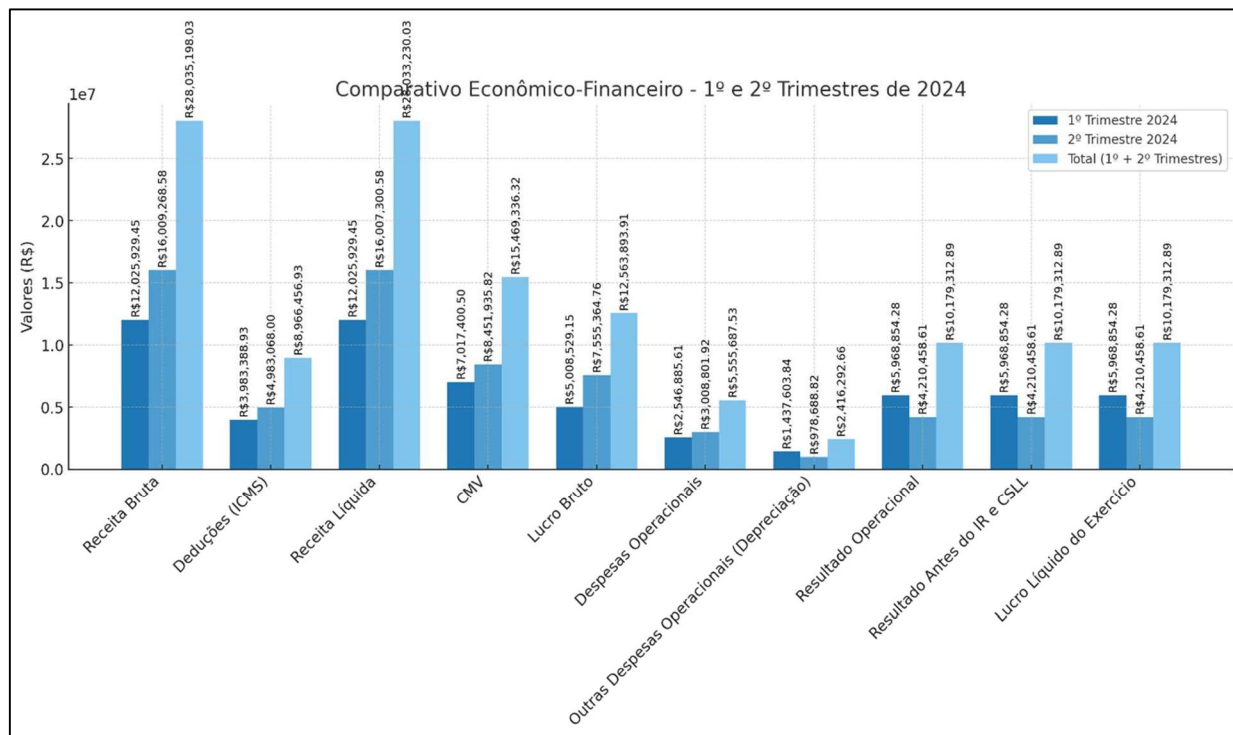
Conta	1º Trimestre 2024	2º Trimestre 2024	Total (1º + 2º) Trimestres	Variação R\$	PERCENTUAL
RECEITA BRUTA	R\$ 12.025.929,65	R\$ 3.983.338,93	R\$ 16.009.268,58	-R\$ 8.042.590,72	-66,89%
Deduções (ICMS)	R\$ 0,00	R\$ 1.968,00	R\$ 1.968,00	+R\$ 1.968,00	-
Receita Líquida	R\$ 12.025.929,65	R\$ 3.981.370,93	R\$ 16.007.300,58	-R\$ 8.044.558,72	-66,89%
CMV	R\$ 7.017.400,50	R\$ 1.434.535,32	R\$ 8.451.935,82	-R\$ 5.582.865,18	-79,56%
Lucro Bruto	R\$ 5.008.529,15	R\$ 2.546.835,61	R\$ 7.555.364,76	-R\$ 2.461.693,54	-49,15%
Despesas Operacionais	R\$ 79.268,62	R\$ 69.638,02	R\$ 148.906,64	-R\$ 9.630,60	-12,15%
Outras Despesas Operacionais (Depreciação)	R\$ 718.801,92	R\$ 718.801,92	R\$ 1.437.603,84	R\$ 0,00	0,00%
Resultado Operacional	R\$ 4.210.458,61	R\$ 1.758.395,67	R\$ 5.968.854,28	-R\$ 2.452.062,94	-58,23%



Resultado Antes do IR e CSLL	R\$ 4.210.458,61	R\$ 1.758.395,67	R\$ 5.968.854,28	-R\$ 2.452.062,94	-58,23%
Lucro Líquido dos Trimestres	R\$ 4.210.458,61	R\$ 1.758.395,67	R\$ 5.968.854,28	-R\$ 2.452.062,94	-58,23%



A análise do D.R.E revela uma queda acentuada nas receitas entre o 1º e o 2º trimestre, com um impacto negativo nos resultados operacionais (Lucros). Conforme posto a queda nas Receitas Operacionais é dada pela característica de sazonalidade do negócio, onde e somente há faturamento (receitas) quando ocorre a colheita da Safra. Apesar disso, houve uma melhora nas margens bruta e operacional, sugerindo uma gestão eficaz dos custos em face da queda nas receitas.



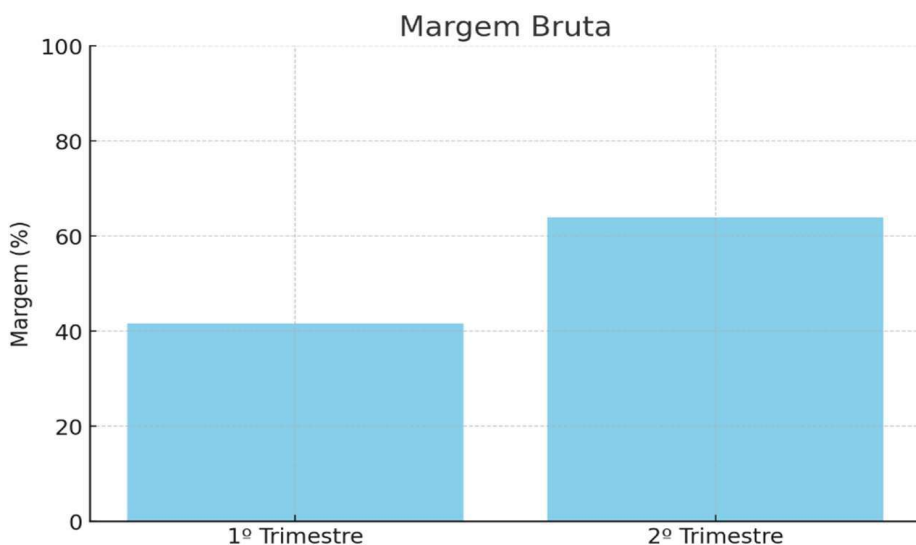
3.8.1.ANÁLISE DE MARGENS

a) MARGEM BRUTA:

- **1º Trimestre:** 41,65%
- **2º Trimestre:** 63,97%

A margem bruta aumentou significativamente do 1º para o 2º trimestre, indicando que, apesar da queda na receita, os custos de mercadorias vendidas (CMV) caíram proporcionalmente mais, aumentando a eficiência

operacional no 2º trimestre.



b) MARGEM OPERACIONAL:

- **1º Trimestre:** 35,00%
- **2º Trimestre:** 44,17%

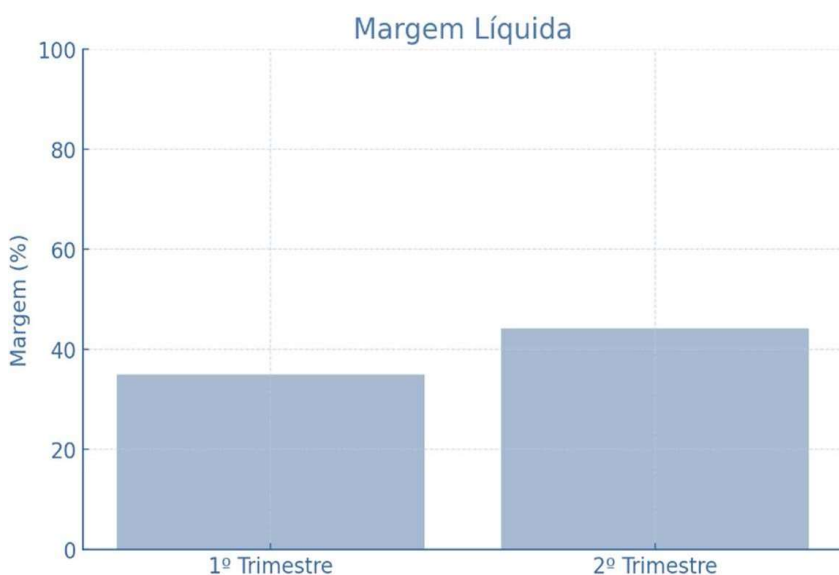
A margem operacional também apresentou um crescimento notável. Isso sugere que, além do controle de custos de produção, as despesas operacionais foram gerenciadas de maneira eficiente, melhorando a lucratividade operacional no 2º trimestre.



c) MARGEM LÍQUIDA:

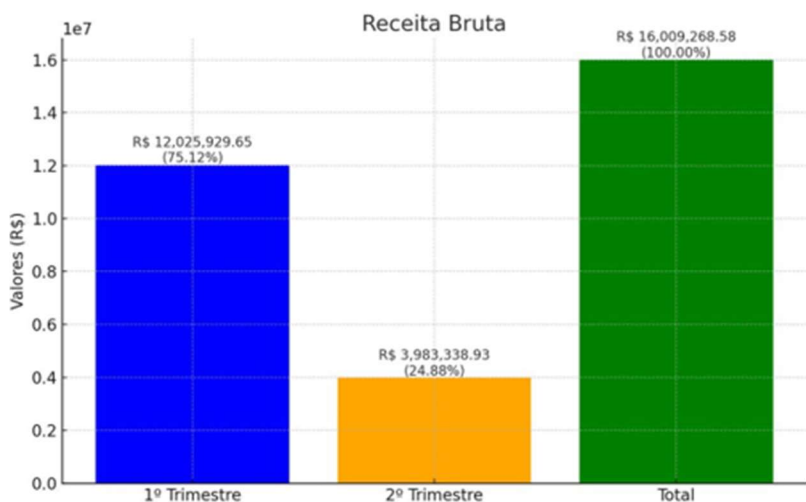
- **1º Trimestre:** 35,01%
- **2º Trimestre:** 44,17%

A margem líquida segue uma tendência similar à margem operacional, mostrando um aumento considerável no 2º trimestre. Isso reflete que as operações foram mais lucrativas após todas as despesas e impostos, levando a uma maior rentabilidade líquida.



3.8.2. ANÁLISE DOS RESULTADOS

- 1. Receita Bruta:** Houve uma queda acentuada de 66,89% na receita bruta do 1º para o 2º trimestre, notadamente pela sazonalidade das Receitas (colheita e venda da produção/safra), entretanto a geração de Receitas no período totalizou o montante de R\$ 16.009.268,58, valor este que demonstra a capacidade da recuperada em gerar Receitas e permite o grupo econômico a manter a sustentabilidade do pedido de RJ

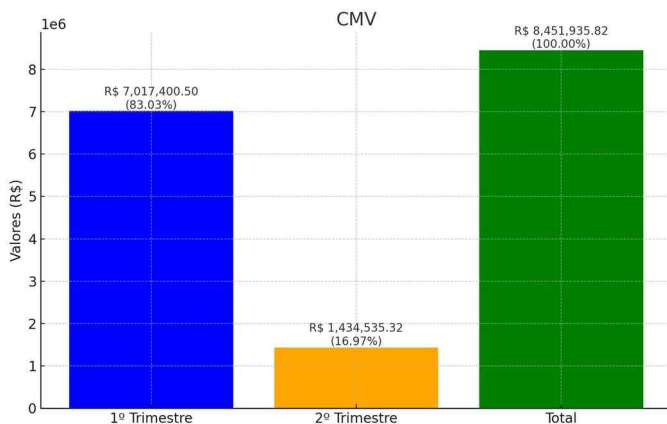


2. Receita Líquida: Durante a análise das Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE), verificou-se que não constam espelhadas de forma explícita as deduções diretas das Receitas Brutas, tais como os impostos incidentes sobre as vendas, entre outros abatimentos que possam reduzir o valor das receitas, a fim de refletir o valor da Receita Líquida, de forma que não iremos fazer nossos comentários para esta rubrica. As deduções diretas das Receitas.

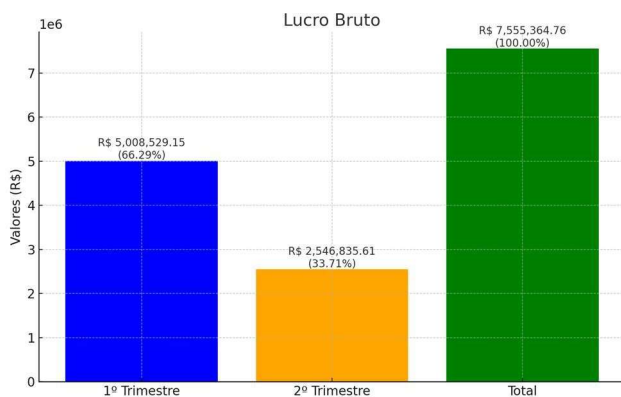
Brutas, que incluem, mas não se limitam a, impostos sobre vendas, devoluções de vendas, abatimentos e outros itens similares, são fundamentais para apurar corretamente a Receita Líquida. Pontuamos ao responsável contábil do grupo, explicações a este fato, vez que, as informações das rubricas das deduções sobre a Receita Bruta, irão refletir diretamente nas análises de custos, margens e performance.

3. CMV: O Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), caiu em 79,56%, sugerindo uma redução proporcional nos custos de vendas, onde sua variação sempre acompanha o valor das Receitas.





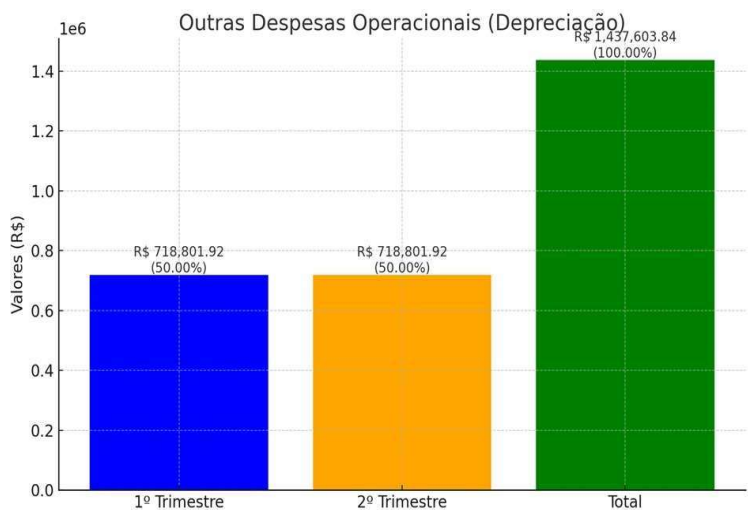
4. Lucro Bruto: O lucro bruto diminuiu em 49,15%, refletindo a queda nas vendas e receitas, entretanto, o resultado acumulado foi de R\$ 7.555.364,76, não registrando prejuízo em nenhum dos dois trimestres. O Lucro Bruto, totalizou 47,19% em relação a Receita Bruta, em consequência da redução do CMV - Custo de Mercadorias Vendidas.



5. Despesas Operacionais: Houve uma leve redução de 12,15%, contribuindo com o aumento da Lucratividade no 2º Trimestre.



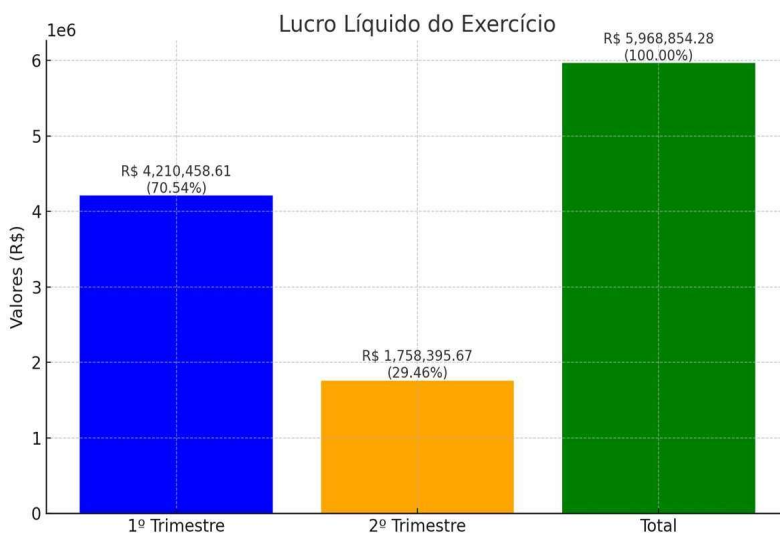
6. Outras Despesas Operacionais (Depreciação): Representadas somente pela despesas com depreciação, mantiveram-se constantes, sem variação entre os trimestres.



7. Resultado Operacional e Lucro Líquido: Ambos caíram em 58,23%, o que reflete a menor lucratividade da empresa no 2º trimestre, entretanto, considerando a sazonalidade de geração de receitas, tendo, o total de Lucro Líquido o montante de R\$ 5.968.854,28, que representa 37,28% de Lucratividade, em relação a Receita Bruta total dos 02 trimestres, percentual que ficou acima da média nacional, o qual varia entre 15% a 35%, dependendo da região e considerando os



fatores que influenciam a produtividade e, portanto, também a lucratividade, tais como: Região Geográfica, Fatores Climáticos, Custos de Produção, Preço de Mercado, Tecnologia e Práticas agrícolas.



Apesar da melhora apresentada nos demonstrativos, com aumento na geração de Receitas e de Lucros, melhora na eficiência operacional, o Grupo Mello, tem uma situação financeira suscetível, com desafios significativos em termos de liquidez e endividamento. Recomenda-se, a busca constante na redução dos custos operacionais e de produção, manutenção das renegociações de dívidas para o longo prazo, o foco no aumento permanente das receitas e que a adoção destas medidas, dentre outras, devam ser rápidas e eficazes, para garantir a sustentabilidade da empresa a longo prazo.

Em função de informações divergentes espelhadas nos Demonstrativos de Fluxo de Caixa (DFC), apresentadas pelo responsável contábil das Recuperandas, estes demonstrativos não foram considerados para análise, sendo substituído integralmente pela a **Demonstração de Resultados do Exercício (Períodos) - D.R.E**, demonstrativo que visa evidenciar no período analisado a geração de Lucro ou Prejuízo, compondo das Receitas auferidas, descontadas os impostos diretos, Custos e Despesas, resultando em Lucro ou Prejuízo. A D.R.E permite uma análise mais detalhada da situação financeira, identificando pontos fortes (receita) e

fracos (gastos) do negócio, proporcionando aos gestores do negócio reavaliar suas margens de lucro, eficiência operacional e como garantir a sustentabilidade financeira da empresa, pois as DREs podem ser financeira e contábil.

4 FOLHA DE SALÁRIOS E PAGAMENTO

Atualmente o Grupo familiar Mello, possuem 13 funcionários, totalizando uma salarial, de valor bruto acumulado do 1º e 2º Trimestres de R\$ 215.549,81 - (Duzentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), considerando os valores devidos a título de recolhimentos previdenciários. No Balanço Patrimonial, não estão espelhadas dívidas trabalhistas e/ou débitos previdenciários.

5 PREVISÃO FATURAMENTO - SAFRINHA

Conforme declaração de previsão de faturamento, enviada pelo contador da recuperada e devidamente assinada por todos os produtores que compõe o Grupo familiar Mello, está previsto um faturamento de R\$ 5.924.920,00, para o mês 09/2024, sendo, R\$ 2.594.920,00, advindo da colheita de GERGELIM e R\$ 3.330.000,00, advindo da colheita de MILHO. Estas previsões são para registro e planejamento administrativo e financeiro, não sendo possível registrar contabilmente em razão das Normas Brasileiras de Contabilidade/NBC, **CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola**, a qual estabelece que os ativos biológicos (como plantas e animais vivos) devem ser mensurados ao valor justo menos as despesas de venda a cada data de balanço.

A receita só pode ser reconhecida no momento da venda ou quando houver uma mudança significativa no valor justo que seja realizada e pelo **Princípio da Realização da Receita**, o qual a receita deve ser reconhecida no momento em que ela é realizada, ou seja, quando há a transferência dos riscos e benefícios ao comprador, o que ocorre geralmente com a entrega do produto ou a prestação do serviço. De toda forma recomendamos que estas previsões sejam levadas ao plano de ação estruturado da RJ.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerados os exames, análise e verificações dos demonstrativos apresentados, notadamente aos Balanços Patrimoniais encerrado em 30/03/2024 - 1º Trimestre e 30/06/2024 – 2º Trimestre de 2024 e a Demonstração de Resultados do Exercício/trimestres, podemos concluir que:

1. Com o objetivo de ampliar as análises e prover de informações mais detalhadas, este Perito mantém a recomendação de apresentação de documentos, informações complementares e controles auxiliares a gestão financeira e contábil, caso existam ou em negativo, prover a implantação dos mesmos, com o objetivo de buscar as melhores práticas de gestão financeira e contábil do negócio, bem como, a permitir a sustentabilidade e o seu planejamento;
2. Deverá ser apresentado para uma próxima análise documental, os seguintes:
 - **Relação nominal** completa dos Créditos a Receber, Clientes e outros créditos a receber de Curto e Longo Prazo, individualizada por produtor rural e consolidada, **a partir de 01/08/2023;**
 - ***Inventário dos Estoques*** de Produtos para Venda (*Produção Própria*), e de Estoque de Materiais de Uso e Consumo, individualizada por produtor rural e consolidada;
 - **Relação nominal completa dos credores**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, valor atualizado do crédito, discriminando sua

origem e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, individualizada por produtor rural e consolidada;

- **Relação e/ou Demonstrativos** de Dívidas e/ou Débitos Tributários/Fiscais, Trabalhistas e Previdenciários, individualizada por produtor rural e consolidada;
- **Certidões Negativas e/ou Positivas com Efeito Negativas** atualizadas, Sefaz/MT, Sefaz-Municipal, Receita federal Conjunta INSS e PGFN, CRF/FGTS e Trabalhista – TST;
- **Certidão Estadual Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial** emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;
- **Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF** de todos os integrantes do grupo familiar e que compõe o processo de RJ. A DIRPF deve ser impressa em PDF completa com todas as fichas, notadamente a Ficha Atividade Rural;
- **Balancetes com Saldos Iniciais, Movimentação e Saldos Finais**, de cada Produtor Rural dos meses 07, 08 e 09/2024 e Balanço Especialmente Levantado na data 30/09/2024 (3º Trimestre de 2024), de Recuperação Judicial;

Sendo assim, considerando que o grupo empresarial mantém as suas atividades operacionais e não operacionais ativas, com faturamento, gerando

emprego, circulação de bens e serviços para a economia local, mesmo em contraponto, quanto a baixa liquidez e ao alto endividamento na posição de levantamento dos demonstrativos apresentados (2º Trimestre de 2024 - 30/06/2024), e **considerando as variáveis do setor agropecuário, sejam negativas e/ou positivas, tais como, sazonalidade, fatores climáticos, safra, período de venda da produção própria, variação cambial, dentre outras**, o que afeta diretamente o fluxo de caixa, suas provisões, bem como, os seus resultados projetados e realizados, este Perito, recomenda:

Em manter o posicionamento na inicial favorável para processamento da Recuperação Judicial, sem prejuízo que a requerente deve observar todas as recomendações e orientações acostadas neste relatório, as quais devam ser priorizadas pelos gestores da Recuperanda, de forma eficaz, a fim de garantir a sustentabilidade da empresa a longo prazo. Procedida a constatação prévia este Perito, coloca-se ao inteiro dispor para dirimir dúvidas remanescentes, se houverem, agradecendo novamente a confiança que foi depositada em seus serviços.

É o Relatório

Termos em que,

Pede deferimento

Rondonópolis/MT, 8 de setembro de 2024

Rogério de Lellis Pinto

Administrador Judicial


Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO:57300771149
Dados: 2024.08.28 12:01:13 -03'00'
Paulo Henrique de Souza Carvalho
Perito Contador
CRC/DF nº 13.088/O-6
Esp. Controladoria e Auditoria